



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5 *66* /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 23/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003813/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410042
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SR TECNOLOGIA LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em face da exclusão do item 51 "microcomputador" do Relatório Totalizador, posto que o sujeito passivo não adquire referido produto. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal que a empresa indicada acima adquiriu, no período de maio de 2000 a março de 2004, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ocasionando, conforme Sistema de

Levantamento de Estoque, uma omissão de entrada no valor de R\$ 62.816,56 (sessenta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.19047, Termo de Intimação nº 2004.18767, Cópia do Aviso de Recebimento, Conta Mercadoria, Consultas da Sefaz do Cadastro de Contribuinte do ICMS, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Declaração da autuada informado a inexistência de estoque, Correspondência enviada ao sujeito passivo, Cópia do AR, Petição do contribuinte encaminhando as junções a serem realizadas, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Autorização, Termo de Juntada do Disquete, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR, Termo de Desmembramento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição solicitando Prorrogação de Prazo constam às fls. 03/62.

Impugnação alegando, sinteticamente, que não adquire o produto "microcomputador" e sim partes deste, bem como a existência de denominações diferentes para um mesmo produto de informática, repousa às fls. 66/67.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 90/94 decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal em face da subtração da base de cálculo do valor pertinente à omissão de entrada referente ao item 51 – código 145 - microcomputador. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 101/102, em Parecer de nº 436/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a parcial procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 103.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de maio de 2000 a março de 2004, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 62.816,56 (sessenta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Contudo, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou defesa administrativa em 1ª Instância aduzindo que não adquiria o produto "microcomputador" citado pela autoridade fazendária autuante no item 51 do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias constante às fls. 46/47, bem como afirmando que as denominações "kit barebom 2253 cd-rom 56x, kit barebom 2253 drive 1.44mb, kit barebom 2253 gabinete e kit barebom 2253 teclado" significavam os produtos CD Rom, Drive, Gabinete e teclado, respectivamente.

De fato, conforme documentos colacionados às fls. 72/88, assiste razão à Recorrente quanto a não aquisição do produto microcomputador; devendo o valor referente ao supracitado produto, conforme já exposto pela ilustre julgadora singular, ser excluído do valor total da omissão de compras grafada no Totalizador.

Por seu turno, em relação ao argumento de existência de nomenclaturas distintas para um mesmo produto, este não tem como prosperar, tendo em vista que apesar de constar nos itens 42 e 43 as denominações "kit barebom 2253 tec win98 BR OS KB262 e kit barebom 2253 mou 3D 700DPEI OS 2 GM" não há registro de omissões de compras.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 32.513,56
MULTA: R\$ 9.754,07

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SR TECNOLOGIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

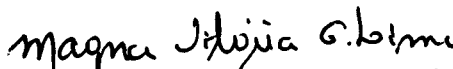
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó-Holanda
PRESIDENTE

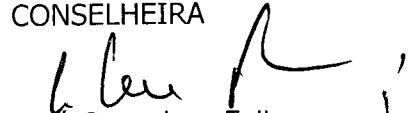

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO